

## PORTARIA Nº 2.499, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U., de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de resposta no Município de Paraí - RS até 06/12/2025.

Art. 2º Para tanto, altera-se o art. 3º da Portaria n.º 3155, de 19 de setembro de 2024, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município e está contida no processo administrativo n.º 59052.028204/2024-28.

Art. 3º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

## PORTARIA Nº 2.500, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria n. 2.088, de 21 de junho de 2023, publicada no D.O.U., de 23 de junho de 2023, Seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.2623, de 06 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Barra do Rio Azul - RS, no valor de R\$ 4.190.000,00 (quatro milhões cento e noventa mil reais), para a execução de ações de recuperação referentes as metas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.011852/2023-54."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FARIAS FALCÃO

## PORTARIA Nº 2.159, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Beruri-AM, para execução de ações de Proteção e Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria n. 2.088, de 21 de junho de 2023, publicada no D.O.U., de 23 de junho de 2023, Seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e a transferência de recursos ao Município de Beruri-AM no valor de R\$ 991.425,00 (novecentos e noventa e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo Sei n.º 59052.036324/2025-80.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme a legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2318.22BO.6500; GND: 3.3.40.41; Fonte: 300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza emergencial e as ações a serem implementadas, o prazo para a execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização dos recursos transferidos, pelo ente beneficiário, está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O ente beneficiário deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias, contados da data-fim do prazo estabelecido para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo, nos termos do art. 32 do Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FARIAS FALCÃO

## PORTARIA Nº 2.520, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Belém-PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U., de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Belém-PA, no valor de R\$ 2.171.250,00 (dois milhões, cento e setenta e um mil duzentos e cinquenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.036292/2025-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2318.22BO.6500; GND: 3.3.40.41; Fonte: 300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 32 do Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FARIAS FALCÃO

## PORTARIA Nº 2.521, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Acre

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, considerando o Decreto Nº 11.733, de 06 de agosto de 2025, do Governo do Estado do Acre, e as demais informações constantes no processo nº 59051.043977/2025-25, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
01	Acrelândia
02	Assis Brasil
03	Brasiléia
04	Bujari
05	Capixaba
06	Cruzeiro do Sul
07	Epitaciolândia
08	Feijó
09	Jordão
10	Mâncio Lima
11	Manoel Urbano
12	Marechal Thaumaturgo
13	Plácido de Castro
14	Porto Acre
15	Porto Walter
16	Rodrigues Alves
17	Santa Rosa do Purus
18	Sena Madureira
19	Senador Guiomard
20	Tarauacá
21	Xapuri

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FARIAS FALCÃO

## PORTARIA Nº 2.522, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Itatim	Estiagem - 1.4.1.1.0	316	04/08/2025	59051.043967/2025-90
BA	Lagoa Real	Estiagem - 1.4.1.1.0	296	07/08/2025	59051.043986/2025-16
PB	Bonito de Santa Fé	Estiagem - 1.4.1.1.0	112	06/08/2025	59051.043985/2025-71
PB	Caraúbas	Estiagem - 1.4.1.1.0	016	02/08/2025	59051.043971/2025-58
PB	São José de Espinharas	Estiagem - 1.4.1.1.0	112	04/08/2025	59051.043981/2025-93
PR	Arapuã	Vendaval - 1.3.2.1.5	160	04/08/2025	59051.043952/2025-21
RN	Pedra Preta	Seca - 1.4.1.2.0	016	12/08/2025	59051.043989/2025-50

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FARIAS FALCÃO

## PORTARIA Nº 2.523, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Arroio do Tigre	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3.725	24/06/2025	59051.043982/2025-38
RS	Muquém	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	4252	25/06/2025	59051.043951/2025-87
RS	Porto Xavier	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3.848	04/07/2025	59051.043990/2025-84

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FARIAS FALCÃO

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

## PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - (COMPOR-ANA)

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA), no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Anexo I da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2025, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 1014ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2025, e o PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANA, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, e 174, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); no art. 1º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; arts. 32 a 34 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); arts. 10 e 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; art. 63, incisos II, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025 (Estrutura administrativa da Advocacia Geral da União); art. 151 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 2º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da OAB; o contido na Portaria Normativa AGU nº 187, de 28 de julho de 2025, que aprova o Código de Ética da Advocacia Geral da União; art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; a Resolução ANA nº 209, de 9 de setembro de 2024, sobre mediação regulatória, e com base nos elementos constantes dos Processos nº 02501.004854/2023-44, 02501.005318/2024-38, e 02501.004415/2025-01, resolvem:



CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (COMPOR-ANA), com a finalidade de:

I- atuar, em assessoramento jurídico às áreas técnicas, quando demandada pela Diretoria Colegiada (DIREC), nas situações em que a Agência seja parte em controvérsias jurídicas ou administrativas sobre matéria finalística, visando contribuir com a segurança jurídica e estabelecer tratativas de negociação, com o objetivo de encerrá-las; e

II- coordenar os procedimentos de mediação e arbitramento regulatórios, para a prevenção e solução de controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação das normas de referência da Agência sobre saneamento básico.

Art. 2º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I- arbitramento regulatório: procedimento administrativo de natureza contenciosa, instaurado por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, a pedido dos legitimados, com a finalidade de obtenção de decisão administrativa da DIREC, que solucione as controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

II - Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (COMPOR-ANA): núcleo administrativo da Agência, presidido pelo Procurador-Chefe, com a finalidade, respectivamente, de coordenar os procedimentos de mediação e arbitramento, sobre interpretação e aplicação das normas de referência editadas pela Agência, e de atuar nos procedimentos de negociação, em assessoramento jurídico às áreas técnicas, em que a Agência figure como interessada;

III - comissão de arbitramento: equipe instaurada ad hoc por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, contando com pelo menos um integrante da Procuradoria Federal junto à ANA (PFA) e dois integrantes de unidades organizacionais da Agência, com a finalidade de coordenação da instrução de procedimento administrativo necessário para a prolação de decisão administrativa da DIREC, para solucionar controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

IV - comissão de negociação: equipe de negociadores instaurada ad hoc por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe contando com pelo menos um integrante da PFA e pelo menos um servidor por unidade organizacional em que repercuta a controvérsia, com o objetivo de estabelecer negociação nas controvérsias administrativas ou jurídicas, sobre matéria finalística, em que a Agência seja parte interessada;

V - decisão administrativa colegiada de arbitramento regulatório: decisão administrativa, prolatada pela DIREC, que encerra controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

VI - juízo de admissibilidade: análise do atendimento aos requisitos estabelecidos nas Resoluções da ANA que tratam da mediação regulatória e do arbitramento regulatório e nesta Portaria, bem como em avaliação discricionária da conveniência e oportunidade de instauração do procedimento de solução de controvérsias para o caso em questão;

VII - legitimados para os procedimentos de negociação da Agência: pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de interessadas, detenham demandas contrapostas às da Agência;

VIII - legitimados para procedimentos de mediação ou arbitramento regulatório: entidades reguladoras infranacionais, titulares, ou os que exerçam a titularidade, prestadores de serviços públicos de saneamento básico, que detenham, entre si, controvérsias sobre a aplicação e interpretação das normas de referência da ANA;

IX - mediador: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado pelo Procurador-Chefe, para coordenação de procedimento administrativo, visando à solução consensual que encerre controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

X - negociador: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado pelo Procurador-Chefe, visando à solução consensual que encerre controvérsias administrativas ou jurídicas, sobre matéria finalística, em que a Agência seja parte interessada;

XI - procedimento de mediação: procedimento administrativo de natureza consensual, instaurado por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, a pedido dos legitimados, visando à solução de controvérsias sobre interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

XII - procedimento de solução de controvérsias: gênero de que são espécies o procedimento de negociação, o procedimento de mediação regulatória e o procedimento de arbitramento regulatório;

XIII - relatório final de arbitramento regulatório: relatório final elaborado pelo responsável pela instrução do procedimento de arbitramento, contendo o relato dos fatos, a fundamentação dos pedidos e a avaliação de possíveis encaminhamentos para a solução da controvérsia sobre a interpretação e a aplicação das normas de referência da Agência sobre saneamento básico;

XIV - relatório final de negociação: relatório final elaborado pela equipe de negociação, contendo o relato dos fatos, o resumo das tratativas, a análise de vantajosidade e a manifestação jurídica conclusiva sobre o procedimento de negociação, contendo apreciação sobre a conformidade jurídica da solução apresentada, como objetivo de análise e de decisão a ser prolatada pela DIREC;

XV - responsável pelo arbitramento regulatório: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado por ato do Procurador-Chefe, para a coordenação da instrução de procedimento administrativo necessário para a prolação de decisão administrativa da DIREC, para solucionar controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

XVI - solução consensual: resultado dos entendimentos formados no âmbito dos procedimentos de negociação ou de mediação de controvérsias no âmbito da COMPOR-ANA;

XVII - termo final de consenso em negociação: ato administrativo, firmado pelos participantes do procedimento de negociação, submetido ou não à Procuradoria-Geral Federal, de acordo com as normas da Advocacia-Geral da União, a ser analisado e decidido pela DIREC; e

XVIII - termo final de mediação: instrumento administrativo, firmado pelos participantes do procedimento de mediação, que encerra as controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência.

Art. 3º No âmbito da COMPOR-ANA, não serão admitidos procedimentos que tenham por objeto:

I - revisão de atos normativos;

II - questão já submetida a processo judicial ou arbitral, ou demandas que já estejam sendo objeto de análise em outro órgão ou entidade de consenso da Administração Pública Federal, exceto quando comprovada a respectiva suspensão, com a finalidade de busca de sua solução consensual em relevo;

III - discussões teóricas, estabelecimento de teses e consultas jurídicas abstratas, exceto o quanto necessário à análise do caso concreto; e

IV - procedimentos administrativos de competência decisória da Agência, salvo hipóteses em que a DIREC vislumbre a possibilidade de solução consensual da controvérsia mediante a atuação da COMPOR-ANA, com o objetivo de assessoramento jurídico necessário ao seu encerramento.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos nesta Portaria Conjunta não se prestam a substituir recurso administrativo cabível ou servir de instância recursal.

CAPÍTULO II  
DO ACOMPANHAMENTO, DA COMPOSIÇÃO, DA COORDENAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA COMPOR-ANA

## Seção I

Do Acompanhamento, da Composição e da Coordenação

Art. 4º A DIREC acompanhará os trabalhos da COMPOR-ANA.

§ 1º O Procurador-Chefe prestará informações sobre o andamento dos trabalhos na COMPOR-ANA à DIREC sempre que solicitado em suas Reuniões.

§ 2º O Procurador-Chefe apresentará à DIREC relatório a cada procedimento de solução de controvérsias encerrado.

§ 3º O Procurador-Chefe apresentará à DIREC relatórios semestrais sobre os trabalhos da COMPOR-ANA.

§ 4º O Procurador-Chefe poderá solicitar relatórios periódicos e relatórios extraordinários ao coordenador dos trabalhos de solução de controvérsias, especialmente para fins de informes nas Reuniões da DIREC.

Art. 5º A COMPOR-ANA designará os responsáveis e coordenará os procedimentos de solução de controvérsias na Agência.

§ 1º A Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB) atuará em conjunto com a PFA nos procedimentos de mediação e de arbitramento regulatórios em saneamento básico, nos termos do art. 115, inciso XVII do Regimento Interno da Agência.

§ 2º A atuação da COMPOR-ANA nos procedimentos de negociação depende de solicitação das áreas técnicas interessadas e prévia autorização da DIREC.

Art. 6º A COMPOR-ANA contará com a seguinte composição: I - o Procurador-Chefe, que a presidirá;

II - o Subprocurador-Chefe;

III - o membro da Advocacia-Geral da União, que atuará como coordenador dos trabalhos de Solução de Controvérsias;

IV - o Superintendente de Regulação de Saneamento Básico;

V - o Superintendente Adjunto de Regulação de Saneamento Básico; e

VI - os representantes das demais unidades organizacionais, indicados pelo respectivo titular, que detenham a competência finalística relativa aos assuntos objetos de procedimentos de solução de controvérsias em tramitação na COMPOR-ANA.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União ou servidores da Agência, indicados pelas unidades organizacionais, atuarão em procedimentos específicos de solução de controvérsias, na condição de mediador, de responsável pelo procedimento de arbitramento ou na composição de comissões de negociação ou de arbitramento, nos termos desta Portaria.

Art. 7º Para cada procedimento de mediação, de negociação ou de arbitramento, instaurado por deliberação da DIREC, haverá ato de designação do responsável pela sua condução pelo Presidente da COMPOR-ANA.

§ 1º O arbitramento regulatório poderá ser coordenado por um único membro ou por uma comissão de arbitramento regulatório, a critério da DIREC.

§ 2º O mediador poderá ser individual ou atuar com comediadores.

§ 3º Configurada a pertinência temática e a eficiência processual, o Procurador-Chefe, a pedido consensual dos interessados, poderá designar, após deliberação da DIREC, um mesmo mediador ou responsável pelo procedimento de arbitramento ou uma mesma comissão de negociação ou arbitramento para a coordenação de mais de um procedimento comum.

## Seção II

Das Reuniões da COMPOR-ANA

Art. 8º Os membros da COMPOR-ANA se reunirão trimestralmente para formulação e revisão da estratégia de atuação e funcionamento, ou extraordinariamente, por convocação do Procurador-Chefe, de ofício ou a pedido dos seus integrantes.

Art. 9º Poderão ser convidados outros servidores da ANA para as reuniões específicas da COMPOR-ANA, a fim de contribuírem com os procedimentos de solução de controvérsias, de acordo com os temas a serem discutidos.

## CAPÍTULO III

## DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

## Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10. Os procedimentos de solução de controvérsias objetivam auxiliar os participantes na construção da melhor decisão administrativa, ampliar a segurança jurídica e a eficiência no cumprimento de contratos e reduzir custos de transação na celebração de acordos.

Art. 11. Os procedimentos de solução de controvérsias serão pautados pelos princípios de boa-fé, urbanidade, cooperação, busca da consensualidade, confidencialidade, isonomia, equidade, informalidade e oralidade, e ancorados em diálogo construtivo, comunicação não violenta, escuta ativa e razoável duração do processo, visando alcançar solução que atenda aos interesses das partes, dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelas regras contratuais existentes.

Parágrafo único. A publicidade dos procedimentos de solução de controvérsia ocorrerá de forma diferida, observando as circunstâncias ensejadoras de classificação documental, na forma da legislação interpretada ao caso concreto.

Art. 12. Todas as soluções consensuais deverão estabelecer com clareza os entendimentos comuns dos participantes, inclusive, quando for o caso, suas obrigações, prazos e condições de cumprimento e eventuais sanções pelo descumprimento.

Art. 13. Nas hipóteses em que a solução de controvérsias por negociação, prevista nesta Portaria Conjunta, constituir situação regulamentada pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, caberá à PFA a adoção das providências previstas nas orientações emitidas pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), previamente à submissão do procedimento à homologação da DIREC.

Parágrafo único. A submissão do procedimento de solução de controvérsias à PGF suspende o prazo de sua tramitação, que passará a transcorrer a partir de seu regresso.

Art. 14. Os procedimentos de solução de controvérsias serão autuados e tramitados no padrão eletrônico adotado pela Agência, promovendo-se a digitalização de toda a documentação eventualmente apresentada em suporte físico.

§ 1º Por se tratar de procedimentos de solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, para fins estatísticos, as seguintes informações dos processos administrativos serão públicas, sem a identificação dos assuntos ou das partes interessadas:

I - o objeto;

II - os valores estimados; e

III - as datas e número de reuniões realizadas.

§ 2º Após a prolação da decisão administrativa, em cada circunstância, a íntegra dos procedimentos torna-se passível de acesso público, mediante solicitação do interessado, desde que não haja condição objetiva de classificação legal de sigilo, de forma parcial ou integral.

§ 3º Nas hipóteses legais de classificação documental, a Agência adotará todas as medidas necessárias ao seu tratamento, nos termos previstos na legislação específica.

Art. 15. Nos procedimentos de solução de controvérsias, as reuniões ocorrerão, preferencialmente, mediante ferramentas de videoconferência ou outros meios de comunicação à distância, salvo quando se justifique a sua realização presencial.

§ 1º Todos os atos do processo administrativo serão objeto de registro, ainda que simplificado, nos autos, para preservar memória das tratativas, conforme a situação.

§ 2º As reuniões poderão ser registradas em vídeo e mediante termos de reunião, assinados por todos os participantes.

Art. 16. As comunicações realizadas nos procedimentos de solução consensual utilizarão os meios tecnológicos disponíveis para todos os participantes, de maneira a que se preserve a isonomia de tratamento em cada circunstância.

## Seção II

Dos Procedimentos de Solução de Controvérsias

Art. 17. O pedido de instauração de procedimento administrativo de solução de controvérsias deve conter:

I - a descrição detalhada do objeto a ser solucionado, abordando aspectos fáticos e jurídicos, bem como a indicação de eventuais tratativas previamente iniciadas, acompanhada de documentos relacionados;



II - a indicação dos representantes de cada interessado e de possíveis outras pessoas físicas ou jurídicas com potencial interesse direto no procedimento;

III - a informação sobre a existência de outros procedimentos em curso, em qualquer instância ou poder, para solução do assunto, sendo indispensável a prévia suspensão de processos administrativos, arbitrais ou judiciais, como condição de admissibilidade do pedido de solução de controvérsias na ANA; e

IV - a expressa anuência dos interessados aos termos desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A ANA disponibilizará, para cada espécie de procedimento de solução de controvérsias, os formulários a serem utilizados pelos interessados.

Art. 18. A solicitação de instauração de procedimento de solução de controvérsias da ANA, nos termos desta Portaria Conjunta, não exime os interessados do dever de integral prestação dos serviços sob sua responsabilidade no período de tramitação do processo.

Art. 19. Antes da submissão dos procedimentos de solução de controvérsia à DIREC e, as áreas técnicas e a PFA elaborarão manifestações técnicas e jurídica, respectivamente, no prazo individual de 10 (dez) dias, para subsidiar a tomada de decisão da DIREC.

Art. 20. O juízo de admissibilidade dos pedidos de instauração dos procedimentos de mediação, arbitramento e negociação será proferido, em 30 (trinta) dias, pela DIREC, após manifestação das áreas técnicas e da PFA.

§ 1º O juízo positivo de admissibilidade inaugura o procedimento de solução de controvérsias e a notificação dos interessados a este respeito constitui o termo inicial de contagem do seu prazo de tramitação.

§ 2º O juízo negativo de admissibilidade resultará no arquivamento do processo, salvo possibilidade de pedido de reconsideração, à DIREC, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O arquivamento não impede a apresentação de novo pedido, havendo fato novo ou no caso de saneada a falha que resultou na inadmissão.

§ 4º O pedido de reconsideração quanto à negativa de admissibilidade do procedimento de solução de controvérsias será decidido pela DIREC em 30 (trinta) dias.

Art. 21. Os pedidos, unilaterais ou conjuntos, de instauração de procedimentos de solução de controvérsias serão direcionados à PFA, que, solicitará, em 10 (dez) dias, preliminarmente, sumária apreciação técnica pela unidade organizacional com a competência para o assunto questionado.

§ 1º Se for necessário, os legitimados serão instados a adotar, em 10 (dez) dias, as medidas para a eventual complementação das informações, sob pena de arquivamento sumário do procedimento.

§ 2º No procedimento de admissibilidade dos pedidos de solução de controvérsias, a DIREC levará em conta as informações das unidades organizacionais sobre capacidade operacional de atuação e considerará aspectos relativos à urgência, ao potencial de replicação de demandas e à priorização de matérias para deliberação pela Agência.

§ 3º Após o juízo de admissibilidade pela DIREC, o Procurador-Chefe editará, nos termos da decisão proferida, a portaria de designação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou das comissões de negociação ou de arbitramento.

§ 4º A deliberação sobre a admissibilidade dos procedimentos de solução de controvérsias e a distribuição dos procedimentos levarão em consideração a ordem de entrada de demandas, o volume de processos em andamento e a expertise acerca do objeto da controvérsia.

§ 5º Após juízo positivo de admissibilidade dos procedimentos de negociação ou de arbitramento regulatório e designação dos responsáveis pela sua tramitação, a PFA informará à Secretaria-Geral (SGE) sobre tais medidas, para fins de distribuição ao Diretor Relator, cujo Gabinete poderá indicar Assessores para acompanhamento dos respectivos trabalhos.

Art. 22. Da decisão que indeferir o pedido de sigilo, caberá pedido de reconsideração à DIREC em 10 (dez) dias.

§ 1º O pedido de reconsideração quanto à decisão sobre o sigilo será examinado em 30 (trinta) dias, pela DIREC.

§ 2º Deferidos os pedidos de sigilo, os dados a serem classificados receberão imediatamente o necessário tratamento, como condição de seguimento do feito.

§ 3º Caso os pedidos de sigilo sejam indeferidos, em análise de pedido de reconsideração, os interessados poderão formular desistência do procedimento de solução de controvérsias.

Art. 23. É cabível a impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento, em até 5 (cinco) dias da ciência da respectiva designação ou do conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

§ 1º A impugnação suspende o prazo de tramitação de procedimento de solução de controvérsias, cujo curso será reiniciado com a comunicação aos participantes sobre a decisão respectiva.

§ 2º A impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento será examinada, em 30 (trinta) dias, pela DIREC.

§ 3º Caso a impugnação seja denegada, os legitimados podem formular a desistência do procedimento, em até 5 (cinco) dias.

§ 4º Admitida a impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento, a PFA, em 5 (cinco) dias, designará novo responsável e o procedimento de solução de controvérsias terá o seu regular fluxo, a partir do ponto em que tenha sido suspenso.

Art. 24. A partir da admissibilidade, os demais pleitos para a classificação de sigilo dos procedimentos de solução de controvérsias serão apreciados, em 30 (trinta) dias, pela DIREC.

Parágrafo único. Configurada necessidade de nova classificação de documentos, promover-se-á ao devido tratamento, antes de restituição do procedimento ao responsável pela sua condução.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

###### Seção I

###### Da Composição da Comissão de Negociação

Art. 25. Admitido o procedimento pela DIREC, o Procurador-Chefe constituirá a comissão de negociação, cujos membros serão indicados pelos titulares das unidades organizacionais, sendo, no mínimo, um membro da PFA, que a coordenará, e, no mínimo, um servidor por unidade organizacional em que repercuta a controvérsia.

Art. 26. A comissão de negociação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar a proposta de solução consensual.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até um terço de seu prazo máximo, mediante solicitação fundamentada do coordenador do procedimento de negociação ao Procurador-Chefe.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão dos procedimentos de negociação serão decididos em 10 (dez) dias pela PFA.

§ 3º O exame do pedido de prorrogação não suspende o procedimento, devendo os participantes zelarem pela sua celeridade, sem a necessidade de utilização integral do prazo de prorrogação concedido.

Art. 27. Os membros da comissão de negociação desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulamentares.

###### Seção II

###### Do Funcionamento da Comissão de Negociação

Art. 28. A comissão de negociação poderá requisitar informações e documentos à unidade organizacional competente para o exame da matéria que enseje a consulta, fixando o prazo para a necessária resposta.

Art. 29. A reunião inaugural do procedimento de negociação deverá ser designada no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da constituição da comissão de negociação.

§ 1º Até a data da reunião inaugural, o coordenador da comissão de negociação deverá propor o cronograma para o desenvolvimento das atividades, respeitando o intervalo máximo de 15 (quinze) dias entre as reuniões.

§ 2º No registro da reunião inaugural, com a presença necessária de todos os membros da comissão de negociação, será formalizado o compromisso de confidencialidade do procedimento, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º É facultado ao coordenador deliberar com os componentes da comissão de negociação sobre a necessidade de reuniões privadas ou gerais com os seus componentes, conforme a necessidade dos trabalhos.

Art. 30. As reuniões da comissão de negociação têm o objetivo de:

I - esclarecer e delimitar o objeto do conflito e os riscos envolvidos;

II - identificar a necessidade de participação de outros interessados ou colaboradores;

III - avaliar o interesse das partes em formular propostas e em buscar solução consensual; e

IV - estabelecer a estratégia de atuação e formulação dos encaminhamentos visando à construção da solução viável e seus fundamentos.

###### Seção III

###### Do Relatório Final e do Termo Final de Negociação

Art. 31. Ao final dos trabalhos, a comissão de negociação encaminhará ao Procurador-Chefe o relatório final dos trabalhos e, quando for o caso, a minuta do termo final de negociação, assinados por todos os participantes.

§ 1º O termo final de negociação poderá encerrar total ou parcialmente a controvérsia submetida à atividade da respectiva comissão.

§ 2º Considera-se a solução consensual apenas o que os participantes declararem expressamente como matéria consensual no relatório final e no termo final de negociação.

§ 3º O relatório final apresentará concisamente os esclarecimentos sobre se a solução da controvérsia foi parcial ou total, bem assim os respectivos fundamentos à encaminhamentos.

Art. 32. Antes da submissão do relatório final dos trabalhos e da minuta do termo final de negociação à DIREC, a PFA adotará as medidas necessárias ao atendimento dos normativos da Procuradoria-Geral Federal aplicáveis à espécie, especialmente quanto aos desdobramentos em relação a eventuais processos judiciais ou arbitrais.

Art. 33. O termo final de negociação, após a subscrição de todos os participantes e aprovação da DIREC, constitui, em relação exclusivamente às partes que o subscreverem, título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A parte da controvérsia excluída do consenso firmado, em caso de solução parcial consignada no termo final de negociação, não integra o título executivo extrajudicial previsto neste artigo, não havendo impedimentos de que seja objeto de posteriores formas de solução, a critério dos interessados.

Art. 34. O termo final da negociação conterá, sem prejuízo de outras cláusulas específicas de cada circunstância, as seguintes disposições:

I - a qualificação completa das partes e de seus respectivos representantes;

II - a descrição detalhada da matéria controvertida e a especificação do objeto;

III - a identificação de quaisquer outros procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados ao objeto da controvérsia e o seu desdobramento; e

IV - os elementos da solução consensual resultante do entendimento entre as partes, com o detalhamento de obrigações, responsáveis, prazos e formas de cumprimento, conforme o caso.

###### Seção IV

###### Da Deliberação pela Diretoria Colegiada

Art. 35. A proposta de solução consensual elaborada pela comissão de negociação será submetida, pelo Procurador-Chefe, após a oitiva da Procuradoria-Geral Federal, quando for o caso, à análise e deliberação da DIREC, que poderá aprovar, total ou parcialmente, ou recusar a proposta contida no relatório final, em decisão fundamentada.

§ 1º A DIREC poderá, se necessário, determinar ajustes ou alterações na proposta de solução consensual, caso em que os autos serão devolvidos à comissão de negociação, para realização de tratativas com os participantes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º O resultado da restituição do processo à comissão de negociação será objeto de relatório complementar e eventual revisão do termo final de negociação, a serem reapresentados, pelo Procurador-Chefe à DIREC.

Art. 36. O termo final de negociação será assinado pelo Diretor-Presidente da ANA em até 5 (cinco) dias, após a deliberação final da DIREC.

Art. 37. O termo final de negociação será encaminhado à unidade organizacional competente para as medidas de seu cumprimento, quando for o caso.

Parágrafo único. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do termo final de negociação, o processo será arquivado.

Art. 38. A parte da matéria objeto de negociação excluída do título executivo extrajudicial ou a íntegra do procedimento que concluir pela inviabilidade do consenso não poderão ser invocados ou utilizados por qualquer das partes em outros procedimentos, instâncias ou juízos, sob pena de configuração de litigância de má-fé.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição prevista neste artigo os dados, as informações, os documentos, os relatórios técnicos e os pareceres produzidos exclusivamente pelo participante, desde que não reflitam o teor das negociações realizadas no âmbito da comissão de negociação da ANA.

###### Seção V

###### Do Procedimento Sumário de Negociação

Art. 39. A critério do Procurador-Chefe, para a resolução de questões que apresentem menor complexidade ou para as quais já tenha sido firmado entendimento reiterado na Agência, poderá ser adotado procedimento sumário de negociação.

Art. 40. A adoção do procedimento sumário de negociação será submetida à prévia aprovação do Diretor prevento para o tema.

Parágrafo único. Havendo discordância do Diretor com a adoção do procedimento sumário, submeterá o assunto à deliberação da DIREC.

Art. 41. O procedimento sumário de negociação dispensa a formação de comissão de negociação, devendo ser coordenado pelo Procurador-Chefe, ou quem este designar, em conjunto com representante da unidade organizacional interessada.

Art. 42. O resultado do procedimento sumário de negociação será submetido à apreciação da DIREC, observando o rito ordinário de negociação.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO REGULATÓRIA EM SANEAMENTO BÁSICO

###### Seção I

###### Do Funcionamento

Art. 43. A mediação regulatória em saneamento básico, prevista no § 5º do art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, quanto à aplicação e à interpretação das normas de referência em saneamento básico expedidas pela Agência, prevista em resolução específica, submetida à consulta pública, terá o seu procedimento estabelecido pelas regras uniformes presentes nesta Portaria Conjunta.

Art. 44. Os interessados em requerer a mediação regulatória deverão utilizar, para seus requerimentos, o formulário eletrônico disponível na página específica no sítio eletrônico da Agência, com a finalidade de apresentar as informações que delimitem adequadamente a controvérsia.

Art. 45. O mediador designado, após o recebimento do processo de mediação regulatória, convidará, em 5 (cinco) dias, os mediandos para a primeira reunião de mediação, indicando data, horário, local e o meio de sua realização, com a informação sobre o link de acesso, quando for prevista de forma remota.

§ 1º Entre a designação da data da primeira reunião e a sua realização será observado o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os mediandos possam estar devidamente preparados para a sua participação.

§ 2º O mediador solicitará aos mediandos a confirmação da presença, em resposta formal, com a indicação dos nomes dos seus respectivos representantes e, quando houver, de seus advogados.

§ 3º Caso um dos mediandos indique que comparecerá à reunião acompanhado de advogado, os demais mediandos deverão ser informados para a adoção da mesma providência, como condição de realização da reunião.



§ 4º É facultado ao mediador deliberar com os mediandos sobre a necessidade de reuniões privadas ou gerais com os seus componentes, conforme a necessidade dos trabalhos.

Art. 46. Ao final de cada reunião, os principais encaminhamentos e eventuais deliberações serão objeto de registro simplificado, que será compartilhado com os mediandos por meio eletrônico para assinatura digital e juntada ao procedimento de mediação regulatória.

§ 1º No termo da reunião inaugural, com a presença necessária de todos os mediandos, será formalizado o compromisso de confidencialidade do procedimento, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e os mediandos consignarão expressamente a sua anuência quanto ao mediador designado.

§ 2º O formato, as datas e demais deliberações a respeito da realização das reuniões de mediação regulatória serão objeto de definição conjunta entre os mediandos e o mediador, assim como os encaminhamentos a adotar no caso de impedimentos de realização, de continuidade e de comparecimento a reuniões, sejam remotas ou presenciais.

§ 3º Na reunião inaugural, o mediador proporá aos mediandos a formação da agenda dos trabalhos de mediação mediante consenso.

§ 4º É facultado ao mediador deliberar com os mediandos sobre a necessidade de reuniões privadas, hipótese em que fica dispensado o respectivo registro nos autos.

Art. 47. A ANA disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, os modelos necessários ao procedimento de mediação regulatória, inclusive do termo final de mediação regulatória.

Parágrafo único. A redação do termo final de mediação regulatória é de responsabilidade dos mediandos, seus representantes e advogados.

Art. 48. O ciclo de tramitação do procedimento de mediação regulatória deve ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da comunicação aos mediandos sobre a realização do juízo de admissibilidade.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogável uma única vez, por até um terço de seu prazo máximo, mediante solicitação fundamentada do mediador ao Procurador-Chefe.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão dos procedimentos de mediação regulatória serão decididos em 10 (dez) dias, pela PFA.

§ 3º O exame do pedido de prorrogação não suspende o procedimento, devendo o mediador e os mediandos zelarem pela sua celeridade, sem a necessidade de utilização integral do prazo de prorrogação concedido.

#### Seção II

##### Do Termo Final da Mediação Regulatória

Art. 49. O termo final da mediação regulatória formalizará a celebração total ou parcial do consenso alcançado pelos mediandos ou a conclusão quanto à inviabilidade de seu atingimento.

Parágrafo único. Se a reunião final não for presencial, o termo final, com ou sem o acordo, será assinado, com certificação digital, pelos mediandos e pelo mediador.

Art. 50. O termo final de mediação deverá pormenorizar cada um dos pontos em que houver solução consensual do conflito, bem como descrever a solução adotada, os prazos e as condições de sua satisfação, o que constituirá título executivo extrajudicial na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A parte da controvérsia excluída do consenso firmado, em caso de solução parcial consignada no termo final de mediação, não integra o título executivo extrajudicial previsto neste artigo, não havendo impedimentos de que seja objeto de posteriores formas de solução, a critério dos interessados.

#### CAPÍTULO VI

##### DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO REGULATÓRIO EM SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I

##### Do Funcionamento

Art. 51. O procedimento administrativo de arbitramento regulatório em saneamento básico previsto nesta Portaria Conjunta não se confunde com a arbitragem regulada pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O regramento contido nesta Portaria Conjunta atende à previsão contida no art. 4º-A, caput, § 1º e § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, combinado com o inciso XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, norma de aplicação subsidiária integralmente.

Art. 52. Admitido o arbitramento pela DIREC, o Procurador-Chefe designará o responsável ou a comissão de arbitramento para a sua coordenação.

Parágrafo único. Poderão ser responsáveis ou integrar a comissão de arbitramento:

- I - membros da Advocacia-Geral da União; e
- II - servidores do quadro da Agência.

Art. 53. Os interessados em requerer o arbitramento da Agência deverão utilizar, para seus requerimentos, o formulário eletrônico disponível na página específica no sítio eletrônico da Agência, com a finalidade de apresentar as informações que delimitem adequadamente a controvérsia.

Parágrafo único. No formulário utilizado para requerer o procedimento, os interessados deverão declarar a prévia suspensão de eventual de ação judicial ou processo arbitral em curso, como condição de admissibilidade.

Art. 54. É facultado aos interessados formular os requerimentos unilateral ou conjuntamente.

§ 1º Na hipótese de requerimento unilateral, o requerido será notificado para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse na instauração do procedimento e oferecer suas argumentações e razões de fato e de direito, instruídas com a respectiva documentação.

§ 2º Se for necessário, os requerentes serão instados para adotar, em 10 (dez) dias, as medidas para a eventual complementação das informações, sob pena de arquivamento do procedimento.

Art. 55. Quando o arbitramento envolver demanda de alta complexidade, a critério da ANA, a comissão de arbitramento poderá ser composta com maior número de integrantes, sempre em número ímpar.

Parágrafo único. As deliberações procedimentais internas da comissão de arbitramento se darão por unanimidade ou por maioria simples.

Art. 56. A comissão de arbitramento, após receber o procedimento, despachará, em 5 (cinco) dias, dando início aos trabalhos.

§ 1º Quando, para inaugurar os trabalhos, for designada reunião, a notificação deverá indicar data, horário, local e o meio de sua realização, com a informação sobre o link, quando for prevista de forma remota.

§ 2º A primeira reunião será realizada em até 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho de inauguração dos trabalhos.

§ 3º O responsável ou a comissão de arbitramento solicitará aos requerentes confirmação da presença, em resposta formal, com a indicação dos nomes dos seus respectivos representantes e de seus advogados.

§ 4º Nas demais reuniões, quando for aplicável, adotar-se-ão os mesmos requisitos formais previstos neste artigo.

Art. 57. Ao final de cada reunião, os principais encaminhamentos e eventuais deliberações serão objeto de registro simplificado, que será compartilhado com todos os participantes por meio eletrônico para assinatura digital e juntada ao procedimento administrativo de arbitramento.

Parágrafo único. Compete ao responsável ou à comissão de arbitramento a definição de prazos para todas as deliberações, consignando no respectivo termo de reunião.

Art. 58. O responsável ou a comissão de arbitramento poderá optar pelo início do procedimento administrativo com a produção da prova, mediante a notificação dos interessados, contendo as orientações pertinentes, inclusive a forma e o prazo para a sua realização.

Art. 59. Para designação do profissional responsável pela prova pericial, a ANA poderá adotar o procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. O responsável ou a comissão de arbitramento notificará o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua proposta de honorários.

Art. 60. Será admissível, alternativamente, a designação de perito indicado em decorrência de acordo entre os interessados.

§ 1º Os interessados devem apresentar, em 10 (dez) dias, o perito escolhido e o valor dos honorários a serem rateados.

§ 2º A proposta de honorários do perito pressupõe a sua aceitação do encargo.

Art. 61. Após a concordância dos interessados quanto aos honorários do perito, o responsável ou a comissão de arbitramento fixará prazo para o depósito dos respectivos valores e as datas para o início e o encerramento da produção da prova pericial.

Art. 62. É facultado aos interessados, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999, em 5 (cinco) dias, a contar da respectiva notificação, impugnar o perito designado pela comissão ou responsável pelo arbitramento, ou a sua proposta de honorários.

§ 1º Em 5 (cinco) dias os demais interessados deverão se manifestar quanto à alegação de suspeição ou impedimento do perito designado.

§ 2º O responsável ou a comissão de arbitramento decidirá em 5 (cinco) dias, quanto à impugnação por impedimento ou suspeição do perito, e notificará os interessados.

§ 3º Na hipótese de os interessados não concordarem com a proposta de honorários apresentada pelo perito, poderá o responsável ou a comissão de arbitramento designar outro perito que apresente proposta alternativa.

§ 4º Não havendo acordo entre os interessados acerca da nova proposta apresentada, o responsável ou a comissão de arbitramento escolherá a de menor valor e, ato contínuo, determinará que o valor seja rateado entre os interessados.

§ 5º Se os interessados não promoverem o depósito dos honorários do perito no prazo fixado pela comissão de arbitramento, esta poderá determinar o arquivamento do processo.

Art. 63. Após o encerramento da prova pericial, o responsável ou a comissão de arbitramento poderá designar data para reunião com os interessados.

Parágrafo único. Encerrada a prova pericial, o responsável ou a comissão de arbitramento adotará as medidas necessárias para o levantamento da remuneração do perito, conforme antecedente deliberação dos autos.

Art. 64. A ANA disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, os modelos necessários ao arbitramento.

Art. 65. O prazo de tramitação do procedimento de arbitramento será de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação da admissibilidade, o que não inclui o prazo de decisão pela DIREC.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será prorrogável por uma única vez, em até 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do responsável ou da comissão de arbitramento ao Procurador-Chefe.

Art. 66. O responsável ou a comissão de arbitramento desempenhará suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulamentares.

#### Seção II

##### Da Decisão Administrativa

Art. 67. Ao final dos trabalhos, o responsável ou a comissão de arbitramento apresentará ao Procurador-Chefe o relatório final, a ser utilizado como subsídio para a deliberação, pela DIREC, sobre a decisão colegiada administrativa de arbitramento regulatório, para encerrar a controvérsia submetida a sua apreciação.

Art. 68. A decisão colegiada administrativa de arbitramento regulatório atenderá ao contido no arts. 48 a 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 69. Antes de submissão do procedimento à DIREC, a PFA adotará as medidas necessárias ao atendimento dos normativos da Procuradoria-Geral Federal aplicáveis à espécie, quando for o caso, especialmente quanto aos desdobramentos em relação a eventuais processos judiciais ou arbitrais.

#### Seção III

##### Da Deliberação pela Diretoria Colegiada

Art. 70. O relatório final de arbitramento regulatório será apresentado, pelo Procurador-Chefe, à análise e deliberação da DIREC, que poderá aprovar, total ou parcialmente, ou recusar os seus termos.

§ 1º A DIREC poderá, se necessário, determinar ajustes ou alterações no relatório final, caso em que os autos serão devolvidos ao responsável pelo procedimento ou à comissão de arbitramento regulatório, para revisão e adequação.

§ 2º O resultado da manifestação prevista neste artigo será objeto de relatório complementar a ser apresentado, pelo Procurador-Chefe, à DIREC.

Art. 71. A decisão final do arbitramento será assinada pelo Diretor-Presidente da ANA em até 5 (cinco) dias após a deliberação final da DIREC.

Art. 72. A decisão administrativa em arbitramento será encaminhada à unidade organizacional competente para as medidas de seu cumprimento, quando for o caso.

Parágrafo único. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão administrativa em arbitramento, o processo será arquivado.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Eventuais lacunas ou omissões decorrentes da interpretação e da aplicação desta Portaria Conjunta serão dirimidas pela DIREC, que zelará pela aplicação adequada das disposições normativas vigentes e por uma solução jurídica proporcional, equânime e compatível com os interesses dos participantes.

Art. 74. A DIREC poderá deliberar quanto ao envio à COMPOR-ANA de procedimentos em que se faça necessária a solução de controvérsias de acordo com a competência prevista nesta Portaria.

Art. 75. A Agência disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre os procedimentos de solução de controvérsias, sem identificação dos processos ou interessados:

- I - o quantitativo de decisões em juízo de admissibilidade, por espécie;
- II - o quantitativo de processos recebidos e de decisões em procedimentos de arbitramento regulatório;
- III - o quantitativo de processos recebidos e de negociações e mediações regulatórias; e
- IV - os valores discutidos e número de reuniões nos procedimentos de solução de controvérsias, por espécie, por exercício.

Art. 76. Fica revogada a Portaria ANA nº 507, de 31 de outubro de 2024.

Art. 77. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor uma semana após sua publicação.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS  
Diretora-Presidente

FELIPE BELTRÃO FALLOT  
Procurador-Chefe  
Substituto

